

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2578/83(DRE-RP - 4617/83)

INTERESSADO : ZULEIDE ALVES DE LIMA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONS^o ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

PARECER CEE : 0225/84 - CESC - APROVADO EM 22/ 02 /84.

1. HISTÓRICO :

1.1.A direção da EPSG "Ouro Branco", de Guaíra, solicitou à DE de Barretos providências Junto a este Conselho no sentido de que fossem convalidados a matrícula e os atos escolares praticados pela aluna ZULEIDE ALVES DE LIMA, nascida aos 01/11/1962, que foi matriculada na 3ª série do Curso Supletivo, modalidade Suplência, em nível de 2º grau , sem a idade mínima exigida por Lei.

1.2. A aluna em questão terminou o ensino de 1º grau em 1979, na EEPG "Enoch Garcia Leal", Guaíra. Em 1980, matriculou-se na 1ª série do 2º grau na citada escola, tendo cursado com aprovação também a 2ª série do mencionado grau.

Em 1982, matriculou-se, por transferênciada, na Escola de 1º e 2º Graus "Ouro Branco", de Guaíra, onde concluiu a 3ª série do curso supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau.

1.3. As autoridades de ensino da Secretaria de Estado da Educação , ao analisarem os autos, opinaram pelo atendimento ao pedido feito na inicial.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de caso de matrícula de aluna na 3ª serie do 2º grau, em nível de suplência, sem que a interessada tivesse completado a idade legal prevista pelas Deliberações CEE nºs 14/73 e 31/75, que disciplinavam, na época, a matéria.

A matrícula, em 1982, configura-se como irregular, pois a mesma tinha, na ocasião, 19 anos e 4 meses, não preenchendo, assim, o requisito mínimo legal de 20 anos exigidos para a matrícula na referida série •

2.2. No caso, em tela, nada mais resta a fazer.

A requerente já completou o curso, não havendo como não considerá-la habilitada para receber o certificado. A rigor, o ato constitui uma grave falha administrativa, na qual incorreram a direção do estabelecimento e o sistema de supervisão.

2.3- No entanto, casos semelhantes a este têm sido resolvidos por este Conselho e, em caráter excepcional, e concedida a convalidação da matrícula, considerando que os alunos foram admitidos ao curso por lapso da administração•

2.4. Por outro lado, a exemplo do disposto no Parecer CEE nº 1807/83, que trata de caso análogo, reiteramos, para que não haja prejuízos insanáveis para os alunos, a necessidade de verificação, por parte das autoridades responsáveis, da idade mínima correspondente dentro do primeiro mês após o início das aulas•

3» CONCLUSÃO:

3.1. À vista do exposto e em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de ZULEIDE ALVES DE LIMA, em 1982, na 3ª série do 2º grau, do curso supletivo- modalidade suplência, na EPSG "Ouro Branco"•, Guaíra/SP, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

3.2. Para que se evitem casos do gênero, a supervisão responsável pela unidade deverá verificar a idade mínima correspondente dentro do primeiro mês após o início das aulas.

CESG, em 03 de fevereiro de 1984.

a) CONSº, ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO
R E L A T O R .

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 08 de fevereiro de 1984

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ
Vice-Presidente

JM/CESG

PROCESSO CEE Nº 2578/83 PARECER CEE Nº 0225/84 fls.3.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE